AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.502.333 - RS (2019/0139396-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	C M DE L (PRESO)
ADVOGADOS	:	EDUARDO PIAS SILVA E OUTRO(S) - RS070006 EDUARDO FAVALLI GULARTE - RS087328
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

DECISÃO

Agrava-se de decisão que não admitiu recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

> *JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO (DUAS VEZES). PLEITOS DE DESPRONÚNCIA E DESCLASSIFICAÇÃO.*
>
> *Inviável a despronúncia dos réus se a vítima os reconheceu, através de fotografias, apontando-os como coautores dos delitos, versão que, no curso do contraditório, restou corroborada pelos demais elementos probatórios coligidos.*
>
> *Não há cogitar da desclassificação da infração para outra situada fora da competência do Tribunal do Júri se, embora não atingida pelos disparos, a vítima vinha sendo ameaçada de morte pelos réus, através de mensagens enviadas pela rede social Facebook.*
>
> *Aspectos que apontam para a presença de animus necandi nas condutas observadas pelos agentes.*
>
> *Pronúncia mantida.*
>
> *RECURSOS DESPROVIDOS.* (e-STJ fl. 502)

Aponta a defesa a violação do art. 414 do Código de Processo Penal, alegando, em síntese, que "não há nos autos nenhuma prova ou indício capaz de demonstrar ser o acusado autor do fato delitivo que lhe é imputado" (e-STJ fl. 519).

Contrarrazões às e-STJ fls. 533/534.

Manifestação do Ministério Público Federal pelo

desprovimento do recurso às fls. e-STJ fls. 578/581.

É o relatório. **Decido**.

A irresignação não prospera.

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul negou provimento ao recurso em sentido estrito interposto pela defesa e manteve a decisão que pronunciou o recorrente pela suposta prática dos crimes dos arts. 121, § 2º, inciso II, c/c art. 14, inciso II, e 121, § 2º, incisos II e III, c/c 14, II, do Código Penal Brasileiro, e 244-B, § 2º, da Lei n. 8.069/1990.

Neste recurso, a defesa alega que não estão presentes os requisitos para a decisão de pronúncia do recorrido. Sobre o tema, o Tribunal Estadual assim se manifestou:

> *No contraditório, de fato, o ofendido, embora ratificando a autoria na pessoa de **EVERTON**, não esclareceu a efetiva participação de **CRISTIAN** nos disparos, porém, mesmo assim, ratificou ter sido por ele ameaçado. Aliás, disse que, após o fato, postou uma fotografia com sua namorada na rede social Facebook, sendo que **CRISTIAN** comentou "só pra bala" (mídia da fl. 267).*
>
> *Mais, à fl. 116 dos autos há print screen de conversa travada entre **CRISTIAN** e a testemunha Jhenyfer, companheira da vítima, sendo que, em um dos diálogos, o acusado afirma (fl. 118)*
>
> > *Adeus!!*
> > *Fica com teu boy enquanto da tempooo*
> > *E ele veio aqui me avisa*
> > *Agr vamos mata d vdd*
> > *Vou busca elle de 9 milimetro*
> > *Vai ser de pistola*
> > *Cansei*
> > *(...)*
> > *Os lek vão arranca a cabeca del*
> > *N vo fazer nada só vou pagar pra lek fazer*
> > *To legal*
> > *MT tiro ultimamente*

> *Destaca-se que, a respeito de tal diálogo,* ***CRISTIAN*** *se limitou a referir que utilizou a rede social Facebook no celular de um amigo, porém, após fazer uso do aplicativo, deixou-o ativado, sugerindo que outra pessoa foi a responsável por digitar as mensagens (mídia da fl. 267)...*
>
> *Por conseguinte, presentes indícios suficientes de autoria no tocante a ambos os recorrentes, mostra-se de rigor a manutenção da pronúncia.* (e-STJ fls. 507/508)

Diante do contexto acima delineado, observa-se que a pretensão da defesa, ao alegar que não estão presentes os requisitos para a pronuncia do recorrente, é o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência inadmissível em recurso especial. Incidência da Súmula n. 7/STJ. Nessa linha:

> *PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. TESE DE AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS 7/STJ.*
>
> *I - Para examinar a tese de violação ao art. 414 do CPP de que inexiste indícios suficientes a respaldar a pronúncia do ora agravante, seria imperioso reexaminar o conjunto fático-probatório, providência vedada nos termos da Súmula 7/STJ.*
>
> *II - "É assente que cabe ao aplicador da lei, em instância ordinária, fazer um cotejo fático e probatório a fim de analisar a existência de provas suficientes para absolver sumariamente, pronunciar, desclassificar, ou ainda, impronunciar o réu, porquanto é vedado na via eleita o reexame de fatos e provas. Súmula 7/STJ" (AgRg no AREsp n. 683.092/MT, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 10/6/2015). Agravo regimental improvido" (AgRg no REsp n. 1.388.381/MT, Sexta Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe de 3/8/2015).*
>
> *Agravo regimental não provido.* (AgRg no AREsp 1071699/PA, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJe 18/08/2017)

PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO

> *AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. PRONÚNCIA. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
>
> *[...]*
>
> *2. A alteração do julgado, no sentido de cassar a decisão de pronúncia por insuficiência de provas, demandaria necessariamente o reexame do caderno fático-probatório dos autos, providência inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7/STJ.*
>
> *3. Ademais, o aresto impugnado foi proferido em sintonia com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual a decisão de pronúncia, por ser mero juízo de admissibilidade da acusação, não exige prova incontroversa da autoria do delito, bastando tão somente a presença de indícios suficientes de autoria e a certeza quanto à materialidade do crime, o que no caso efetivamente ocorreu.*
>
> *4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao que se nega provimento.* (AgRg no AREsp 1012719/AM, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, DJe 15/03/2017)

Ante o exposto, com fundamento no art. 932, III, do CPC, c/c o art. 253, parágrafo único, II, "a", do RISTJ, **conheço do agravo para não conhecer do recurso especial**.

Intimem-se.

Brasília, 14 de junho de 2019.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator